



ADM: TIDA

NA SESSÃO DE 2007/01/30

LISBOA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O PRESIDENTE,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 261/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Manuel Reis Flor Claro Nunes e outros

**ASSUNTO:** Solicitam a suspensão imediata da implementação da experiência pedagógica TLEBS (Terminologia Linguística para os Ensinos Básico e Secundário)

#### Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Janeiro, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 26.
2. Trata-se de uma petição colectiva, cuja recolha de assinaturas foi processada através da Internet, entre 14/12/2006 e 25/01/2007.
3. A petição foi também entregue ao Senhor Presidente da República Portuguesa, ao Senhor Primeiro-Ministro e à Senhora Ministra da Educação.

#### A petição

4. Os peticionários pedem a imediata suspensão da implementação da experiência pedagógica TLEBS (Terminologia Linguística para os Ensinos Básico e Secundário), porquanto, em resumo, entendem o seguinte:
  - a) A TLEBS veio propor toda uma nova terminologia para a Gramática Portuguesa, em moldes experimentais. A experiência visa avaliar a adequação científica e pedagógica dos novos termos e definições linguísticas propostas, usando para tal os alunos como campo de experiência;

- b) A TLEBS, definida na Portaria nº 1488/2004, de 24 de Dezembro, como "experiência pedagógica" foi este ano lectivo de 2006/2007 alargada a todas as escolas do ensino básico e secundário pela Portaria nº 1147/2005, de 8 de Novembro;
- c) Os alunos abrangidos pela TLEBS são:
- ✓ Em 2006/2007, os alunos do 3º, 5º, 7º, 9º e 12º anos de escolaridade, a nível nacional.
  - ✓ Em 2007/2008, todos os níveis de escolaridade, do 1º ao 12º ano, ou seja, todas as crianças e jovens portugueses em idade escolar.
- d) O Estado introduziu na escolaridade obrigatória conteúdos experimentais não validados ou em fase de validação;
- e) O Ministério da Educação afirma que a TLEBS não é um conteúdo programático, mas os alunos estão a ser avaliados na disciplina de Língua portuguesa/Português pelo conhecimento que têm da TLEBS, no respeitante ao funcionamento da Língua. Por Lei, apenas os conteúdos programáticos podem ser sujeitos a avaliação;
- f) A TLEBS confunde métodos experimentais de ensino com conteúdos experimentais;
- g) Vários responsáveis do Ministério da Educação afirmaram que a TLEBS não é para ser aplicada aos alunos, sendo dirigida apenas aos professores. É do conhecimento geral que inúmeros testes de Português efectuados neste início de ano lectivo nos anos abrangidos, continham perguntas de avaliação – qualitativa e quantitativa – sobre a TLEBS;
- h) A Associação de Professores de Português, que é a entidade responsável pela formação de professores no âmbito da TLEBS, apesar de ser a favor desta, "não sabe ainda se esta terminologia é a terminologia de que o sistema educativo tem necessidade" e manifestou-se publicamente contra o alargamento da experiência pedagógica a toda a população escolar;
- i) A formação de professores ainda está em curso e a referida Associação está com dificuldade em conseguir dar formação a todos os professores, atempadamente;
- j) Os alunos do 12º ano, depois de 11 anos a aprenderem Gramática Portuguesa fazendo uso da terminologia tradicional, vão ser avaliados, já este ano, pelo conhecimento que têm da Gramática Portuguesa segundo a nova TLEBS. Os exames de 12º ditam o acesso à

Universidade. Há um futuro em jogo. Há um passado de estudo, esforço e trabalho que é deitado ao lixo.

5. Nesta sequência os peticionários pedem o seguinte:

- a) A suspensão imediata da implementação da experiência pedagógica TLEBS e da legislação que a regula: Portarias nº 1488/2004 de 24 de Dezembro e nº 1147/2005, de 8 de Novembro e demais legislação aplicável;
- b) Um ensino de qualidade, científica e pedagogicamente válido e validado;
- c) O fim das experiências pedagógicas não autorizadas em crianças.

#### Apreciação

6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os peticionários e mencionado o domicílio do primeiro subscritor. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
7. **A petição tem 8132 subscritores**, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).
8. A matéria é da competência do Governo, podendo a Comissão, se entender que tal se justifica, questionar a Senhora Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.



## Conclusão

9. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2006-01-29

A jurista

*Teresa Fernandes*

*Teresa Fernandes*

*Anexam-se as Portarias nº 1488/2004, de 24 de Dezembro e 1147/2005, de 8 de Novembro*